



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 172/2023
Pregão Eletrônico nº 052/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 052/2023

Trata-se de impugnação proposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.961.467/0001-96, doravante denominada impugnante, que apresentou em 28/08/2023, pela Plataforma (BNC), impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para à aquisição de mobiliário e equipamento escolar destinados as unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Unaí/MG.

1. Da Admissibilidade

De acordo com o art.24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista nesse instrumento, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição conforme subitens 26.1 e 26.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/09/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Assim também como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Da síntese das alegações da Impugnante

A impugnação apresentada refere-se aos itens 110, 137 e 164 (quadro de aviso com porta de vidro) do Termo de Referência alegando ser necessário a exigência em nome do fabricante do Comprovante de Registro do produto junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação sob pena de não aceitação da proposta do licitante provisoriamente classificado.

Em seguida, a Impugnante cita parte de legislação que embasam a necessidade da apresentação do referido documento, tendo como fundamentação a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, Resolução CONAMA nº 258/1999, Instrução Normativa nº 6/2013 do IBAMA.

Por fim, a Impugnante ressalta que a Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, alegando que é possível realizar a verificação do cadastro dos fabricantes junto ao IBAMA por meio da chave autenticação. Sendo assim, comprovado que o produto é acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

3. Da análise dos pontos impugnados

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Daí serem vedadas exigências relativas à necessidade da empresa, já no momento da habilitação, contar com registro de suas atividades em órgão específico para execução de futuro contrato e referente à normativa que só é obrigatória em prazo superior à realização do processo licitatório, além do que tais providências demandariam custos para viabilizar a participação da licitante no certame.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade, como o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, razão pela qual, mais uma vez, mostra-se desarrazoada e impertinente a comprovação de registro do fabricante do produto junto ao IBAMA.

Em 3 de dezembro de 2012, o IBAMA divulgou orientação aos gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as **Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores.

Sendo assim, em relação ao certame, o qual o objeto é a “aquisição” de produto, sendo os itens impugnados (Quadro de Aviso com porta de vidro), a natureza do objeto é dispensável de tal exigência.

4. Da decisão

Ante ao exposto, após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, mantendo o estipulado no edital.

Publique-se, intime-se.

Andreia Tavares da Silva
Pregoeira